



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

PL 411/2019

L I D O
Em, 14/05/19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a realização de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 411/2019
Folha Nº 01 de 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a oferta de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

- I** – reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR): a realização de um conjunto de manobras destinadas a garantir a oxigenação dos órgãos quando verificada a interrupção da circulação sanguínea de uma pessoa;
- II** – manobra de Heimlich: técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia ocorrida devido a qualquer tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar;
- III** – similares: trailers, quiosques e *food trucks*.

Art. 2º Os cursos podem ser ministrados membros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos órgãos de saúde pública ou privada, brigadistas, socorristas ou por profissionais contratados pelos estabelecimentos previstos no art. 1º ou por entidade associativa ou sindical representativa dos empregados ou patronal.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor do empregado para participação dos cursos previstos nesta Lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Art. 4º Os cursos devem ser realizados, no mínimo, uma vez por ano em cada estabelecimento, não sendo obrigatória a participação do empregado que já os tenha concluído em processo anterior, inclusive em outra empresa ou entidade, devendo ser exigida a apresentação do competente certificado atestando a conclusão.

Art. 5º O certificado atestando a participação do empregado nos cursos deve ser elaborado e emitido pelo estabelecimento comercial ou entidade representativa dos empregados ou patronal e assinado pelo profissional que ministrar o curso.

Parágrafo único. Deve ser exigida a apresentação de diploma atestando a capacidade técnica do profissional responsável para ministrar os cursos.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais devem afixar cartazes ilustrativos em locais de fácil visualização com figuras que demonstrem como proceder em casos de emergência.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei ou a sua burla implica na aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 411 / 2019
Folha Nº 02 B e G

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção à saúde dos clientes de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares estabelecidos no Distrito Federal, tendo em vista o seu objetivo de garantir a realização de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados desses estabelecimentos.

A proposta prevê que os cursos devem ser realizados, no mínimo, uma vez por ano, podendo ser ministrados pelo Corpo de Bombeiros Militar, por órgãos da saúde pública ou privada, ou por profissionais contratados pelos estabelecimentos comerciais ou por entidades associativas ou sindicais representativas dos empregados ou patronal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Tempo atrás a Secretaria de Justiça e Cidadania do GDF promoveu cursos nas escolas públicas e particulares dentro do projeto "Viva a Vida sem Drogas", experiência exitosa que serviu de exemplo para diversas outras Unidades da Federação, quando também havia a concessão de certificado pela participação.

O mesmo buscamos por meio da proposta em tela, qual seja salvar vidas com a realização dos cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich nos mencionadas estabelecimentos, uma vez que são costumeiras as notícias dando conta de pessoas que tiveram sequelas terríveis ou perderam a vida pela falta de socorro adequado no momento em que sofreram um enfarte ou um engasgamento.

É necessário salientar que a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante prevê o seu art. 196, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte em seu art. 24, XII:

"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 412 / 2019
Folha Nº 03 de 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme dispõe o seu art. 58, V:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
(.....)*

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

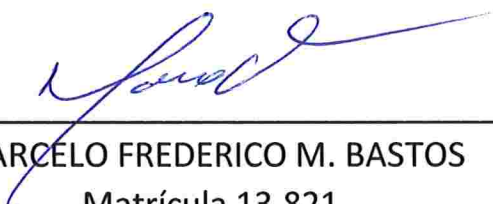
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 411 / 2019
Folha Nº 04 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 411/19** que “Dispõe sobre a realização de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 411 / 2019
Folha Nº 05 Bete